

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV 1.171, de 2023)

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 10º ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 10º – As alíneas “b”, “g” e “h” do inciso I do parágrafo 5º não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra antidiferimento de rendimentos auferidos por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior na legislação tributária brasileira.

No caso de entidades controladas com renda passiva superior a 20%, a tributação passará a ser anual. No parágrafo 5º do artigo 4º a norma traz uma definição da renda passiva que nos termos da Exposição de Motivos, item 17, já está prevista no arcabouço jurídico brasileiro através da Lei 12.973/14:

“Ademais, tanto o critério jurisdicional, quanto o critério da renda passiva, já são utilizados na regra de tributação em bases universais aplicável às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ainda que de maneira diversa, na Lei nº 12.973, de 2014, e sua eficácia já foi colocada à prova à luz da realidade brasileira.”

No entanto, a Lei 12.973/14 exclui do conceito de renda passiva para as instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar as receitas decorrentes de: (i) juros; (ii) aplicações financeiras; e (iii)

intermediação financeira, uma vez ser esta a atividade operacional própria dessas entidades.

Assim, a emenda visa equiparar a situação de exceção já prevista na Lei 12.973/14, mantendo a unicidade do ordenamento jurídico brasileiro e a homogeneidade de conceitos. A não inclusão, implica na prática em discriminar um setor da economia, e inviabilizando que pessoas físicas residentes explorem tal atividade econômica.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ALAN RICK